



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10805.000348/00-13  
Recurso nº : 133.072  
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ano:1997  
Recorrente : VIAÇÃO PADROEIRA DO BRASIL LTDA.  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP  
Sessão de : 01 de julho de 2003  
Acórdão nº :108-07.446

IRPJ - PASSIVO FICTÍCIO – ESCRITURA PÚBLICA – DECLARAÇÃO DE PAGAMENTO ANTERIOR EM DINHEIRO – POSSIBILIDADE DE PROVA EM CONTRÁRIO – CPC, ARTIGO 364 – A teor do disposto no artigo 364 do Código de Processo Civil, o documento público só faz prova dos fatos que o escrivão, tabelião ou funcionário público declarar terem ocorrido em sua presença. As declarações feitas por vendedor e comprador, em escritura pública, de que o valor foi pago em moeda corrente antes da lavratura, portanto sem a presença do escrivão ou tabelião, gera simples presunção do fato, mas não ficção jurídica intransponível. Trazendo o contribuinte prova documental de que o valor teria sido pago em parcelas, não fosse rescisão parcial posterior, desconstituídas restaram tanto a presunção de veracidade da declaração, quanto a presunção de omissão de receitas pela manutenção no passivo de obrigação liquidada.

PIS –COFINS E CSL – LANÇAMENTOS DECORRENTES - O decidido no julgamento do lançamento principal do imposto de renda pessoa jurídica faz coisa julgada no dele decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por VIAÇÃO PADROEIRA DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE



Processo nº. : 10805.000348/00-13

Acórdão nº. : 108-07.446

  
NELSON LOSSÓ FILHO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 SET 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada), JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros JOSÉ HENRIQUE LONGO e TANIA KOETZ MOREIRA.

Processo nº. : 10805.000348/00-13  
Acórdão nº. : 108-07.446

Recurso nº : 133.072  
Recorrente : Viação Padroeira do Brasil Ltda.

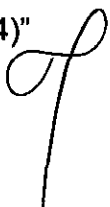
## RELATÓRIO

Contra a empresa Viação Padroeira do Brasil Ltda., foram lavrados autos de infração do IRPJ, fls. 76/78, e seus decorrentes, PIS, fls. 79/82, Cofins, fls. 83/86, e CSL, fls. 87/90, por ter a fiscalização constatado a seguinte irregularidade no mês de março de 1997, descrita às fls. 78 e no Termo de Verificação e Constatação Fiscal de fls. 01/02: "Omissão de Receita, caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigação já paga conforme expendido no termo de verificação e constatação fiscal".

Consta, também, do Termo de Verificação e Constatação Fiscal a seguinte descrição dos fatos: "Trata especificamente da aquisição do imóvel constituído de uma área de terras remanescentes da Fazenda Nabileque, situado no município de Ladário, comarca de Corumbá, com área de 194.500 há. – matric. 2157-ficha 01 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Corumbá, MS, 1º Ofício de Registro Público e de Protesto de Títulos Cambiais – por empresas desta jurisdição, pelo valor de R\$ 12.400.000,00, em 22/01/97, pagos À VISTA, conforme cópia da escritura anexa.

Entretanto, os valores constantes na escritura de compra e venda, pagos à vista, foram contabilizados pelas diversas empresas adquirentes pertencentes ao mesmo grupo, como créditos ao vendedor, isto é, como se a venda tivesse sido efetuada a prazo.

Destarte, os recursos utilizados no pagamento e incorretamente escriturados caracterizam perfeitamente o fato imponible, por infringir a legislação em vigor (art. 228 do RIR/94)"



Processo nº. : 10805.000348/00-13  
Acórdão nº. : 108-07.446

Inconformada com a exigência, apresentou impugnação protocolizada em 24/03/2000, em cujo arrazoado de fls. 96/100, alega, em apertada síntese, o seguinte:

1- a forma de pagamento constante da Escritura e seu Registro não representa a realidade dos fatos, estando ali descrita erradamente, erro este resultante do costume incorreto dos Cartórios de lavrar as Escrituras e seus Registros sem conferir rigorosamente as condições de negociação, já que não é comum pagar e receber R\$ 12.400.000,00 em moeda corrente. No caso, não houve pagamento e recebimento em moeda corrente, estando, portanto, os documentos públicos em desacordo com a realidade dos fatos;

2- o imóvel foi adquirido em conjunto por diversas empresas do mesmo grupo, conforme Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra e Outras Avenças celebrado entre as Compradoras e o Vendedor em 22 de janeiro de 1997, onde a forma de pagamento está descrita em sua "Cláusula Quarta", que a estabelecia em 120 parcelas mensais para todas as compradoras, excetuada a Empresa Viação Ribeirão Pires Ltda., que deu como sua parte uma Aeronave marca Belchcraft King Air B no valor de R\$ 290.000,00, se comprometendo a pagar o saldo de R\$ 950.000,00 em 120 parcelas mensais, iguais e consecutivas;

3- o auto de infração se baseia em mera presunção de omissão de receitas, pela não contabilização do pagamento em moeda corrente da aquisição da terra. A presunção mais óbvia seria que não houve pagamento em moeda corrente de R\$ 12.110.000,00, importância normalmente inviável de ser transportada e movimentada.

4- o vendedor do imóvel, Sr. Luiz Martins Filho, autuado pela Secretaria da Receita Federal por omissão de Ganhos de Capital na alienação de bens e direitos, informa em seu processo que recebeu apenas das compradoras a aeronave Belchcraft King Air B, no valor de R\$ 290.000,00, fato que comprova os argumentos da empresa de que não houve qualquer pagamento em dinheiro na referida operação;

5- antes de efetuar qualquer pagamento as compradoras mandaram demarcar a área adquirida, quando se apurou que as terras apresentadas para a



Processo nº. : 10805.000348/00-13  
Acórdão nº. : 108-07.446

demarcação eram outras daquelas demonstradas na ocasião da negociação, sendo inservíveis para qualquer exploração econômica;

6- em virtude de as terras apresentadas para a demarcação e posse não serem as mesmas, o negócio anterior foi desfeito e acordado a compra da gleba pelo montante de R\$ 290.000,00, representado pela aeronave já entregue;

Em 18 de março de 2002, foi prolatado o Acórdão nº 732 da 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas, fls. 129/136, que considerou procedente o lançamento, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

*“DIVERGÊNCIA ENTRE ESCRITURA PÚBLICA E INSTRUMENTO PARTICULAR. No confronto das provas produzidas através de escritura pública, deve prevalecer a primeira por se revestir das formalidades exigidas no processo administrativo fiscal, salvo se comprovado, de maneira inequívoca, que os dados nela constantes não são verdadeiros. OMISSÃO DE RECEITA – PASSIVO NÃO COMPROVADO. Se não comprovado adequadamente o passivo, configurada está a omissão de receitas operacionais. TRIBUTAÇÃO REFLEXA – CSSL, PIS E COFINS. Lavrado o auto principal (IRPJ), devem também ser lavrados os Autos reflexos, nos termos do art. 142, parágrafo único do CTN, devendo eles seguir a mesma orientação decisória daqueles dos quais decorrem.”*  
*Lançamento Procedente.”*

Cientificada em 08 de abril de 2002, AR de fls. 139, e novamente irresignada com o julgamento de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário protocolizado em 02 de maio de 2002, em cujo arrazoado de fls. 141/149 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, agregando, ainda, que não existiu o pagamento à vista, em parcela única, do valor do imóvel adquirido, não se cuidando de retificar a escritura, para compatibilizá-la com a real condição do negócio, que era o pagamento em prestações, porque este veio a ser desfeito.

É o Relatório.



Processo nº. : 10805.000348/00-13  
Acórdão nº. : 108-07.446

## VOTO

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

À vista do contido no processo, constata-se que a contribuinte, cientificada da decisão de primeira instância, apresentou seu recurso apoiada por decisão judicial determinando à autoridade local da Secretaria da Receita Federal o seu encaminhamento a este Conselho, sentença em mandado de segurança de fls. 157/159.

A matéria em litígio diz respeito a omissão de receitas, passivo fictício, caracterizado pela falta de comprovação da forma de pagamento do valor do imóvel rural adquirido pela atuada, se à vista, como consta da escritura, ou a prazo, conforme contrato particular firmado entre as partes.

A compra do imóvel rural foi efetivada por um grupo de empresas no valor total de R\$ 12.400.000,00, cabendo à atuada como sua parte no negócio o montante de R\$ 1.240.000,00.

Não posso concordar com as conclusões da fiscalização ao considerar simplesmente como válida a expressão constante da escritura de que o pagamento pelo imóvel teria sido à vista, em moeda corrente, antes da sua lavratura, fato improvável ante o volume de numerário movimentado, não admitindo a possibilidade



Processo nº. : 10805.000348/00-13  
Acórdão nº. : 108-07.446

de contestação por esta declaração figurar em escritura pública, sem proceder a qualquer outro procedimento de auditoria para detectar realmente a forma de pagamento efetivada.

Consta dos autos, às fls. 101/111, que na mesma data da lavratura da escritura foi registrado em cartório de títulos e documentos um compromisso de compra e venda detalhando a forma de pagamento do preço, onde está determinado o seu parcelamento, só não ocorrendo os pagamentos porque o negócio foi desfeito.

Pelo artigo 364 do Código do Processo Civil, base para a sustentação da exigência pelo julgamento de primeira instância, o documento público só faz prova dos fatos que o escrivão declarar terem ocorrido em sua presença, tendo fé pública e prova absoluta. Desse modo, o pagamento em moeda corrente de R\$ 12.400.000,00 certamente não foi presenciado por aquela autoridade, que apenas registrou a *declaração dos envolvidos*. O ato de pagar não foi presenciado pelo escrivão, não tendo ele a fé pública como prova inabalável, como faz crer o acórdão recorrido.

Cabia ao Fisco aprofundar os procedimentos de fiscalização para confirmar a forma de pagamento pela aquisição do imóvel, rastreando os valores possivelmente desembolsados, e não acatar simplesmente as declarações que são praxes na lavratura de escrituras como verdade inabalável.

Ainda que certas incongruências no andamento do negócio, com o desfazimento da compra só após dois anos da lavratura da escritura, possa ser considerado o produto de procedimento anormal por parte da atuada, entendo que nada provam por si só, nem autorizam o lançamento fiscal. Quando muito, podem constituir um indício que justifique aprofundamento da ação fiscal em torno de eventual infração, o que somente se concretizaria caso a fiscalização viesse a juntar outras provas materiais.



Processo nº. : 10805.000348/00-13  
Acórdão nº. : 108-07.446

Entendo, pois, que ao Fisco competiria apurar outros fatos que o conduzissem à caracterização mais segura sobre tal irregularidade. Não o fazendo, a conclusão a que se chega é a de que o fato em si não autoriza e também não pode dar suporte à tributação, pela falta de prova material para dar suporte à mesma.

O lançamento requer prova segura da ocorrência do fato gerador do tributo. Tratando-se de atividade plenamente vinculada (Código Tributário Nacional, arts. 3º e 142), cumpre à fiscalização realizar as inspeções necessárias à obtenção dos elementos de convicção e certeza indispensáveis à constituição do crédito tributário. Havendo dúvida sobre a exatidão dos elementos em que se baseou o lançamento, a exigência não pode prosperar, por força do disposto no art. 112 do CTN. O imposto, por definição do art. 3º do referido código, não pode ser usado como sanção.

Alberto Xavier nos ensina in "Do Lançamento Teoria Geral do Ato do Procedimento e do Processo Tributário, Ed. Forense, p. 146/147:

*"Dever de prova e "in dubio contra fisco"*

*Que o encargo da prova no procedimento administrativo de lançamento incumbe à Administração fiscal, de modo que em caso de subsistir a incerteza por falta de prova, esta deve abster-se de praticar o lançamento ou deve praticá-lo com um conteúdo quantitativo inferior, resulta claramente da existência de normas excepcionais que invertem o dever da prova e que são as presunções legais relativas. Com efeito, a lei fiscal não raro estabelece presunções deste tipo em benefício do Fisco, liberando-o deste modo do concreto encargo probatório que na sua ausência cumpriria realizar; nestes termos a Administração fiscal exonerar-se-á do seu encargo probatório pela simples prova do fato índice, competindo ao particular a demonstração do contrário.*

*É o que resulta do § 3º do artigo 9º do Decreto-lei nº 1.598/77, ao afirmar que a regra de que cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados na contabilidade regular não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao contribuinte o ônus da prova dos fatos registrados na sua escrituração."*



Processo nº. : 10805.000348/00-13  
Acórdão nº. : 108-07.446

Uma das empresas participantes deste consórcio na aquisição de imóvel foi também autuada e teve seu recurso julgado recentemente por esta Câmara, que por meio do Acórdão nº 108-07383, da sessão de 13/05/2003, voto da lavra do ilustre Conselheiro Mário Junqueira Franco Junior, deu provimento ao recurso para cancelar a exigência, ao argumento de que as informações constantes da escritura de compra e venda do imóvel rural não eram suficientes para determinar, com absoluta condição de verdade, que o pagamento fora à vista.

Do acórdão anteriormente citado, extraio o seguinte excerto que fundamenta sua decisão:

*“Ora, bem destacado na decisão recorrida o disposto no artigo 364 do CPC, determinando que o instrumento público faz prova dos fatos que o escrivão declarar terem ocorrido em sua presença. Porém, no caso em tela, o que ocorreu na presença do escrivão foi, por sua vez, a própria declaração das partes, e não o pagamento.*


*Sendo assim, embora com força de presunção, a declaração ofertada na escritura, não se constitui em ficção jurídica, impossível de ser combatida e revertida por outras provas contundentes, muito embora o ônus desta reversão recaia, obviamente, aos declarantes.*

*Vale salientar, mais uma vez, que o ato de pagar não foi presenciado pelo escrivão, não sendo ele alcançado pela fé pública e prova absoluta a que alude o supramencionado artigo 364.*

*A recorrente, por sua vez, demonstrou, documentalmente, que na mesma data da escritura foi também registrado, em cartório de títulos e documentos, compromisso de compra e venda detalhando a forma de pagamento do preço, em parcelas. Demonstrou, outrossim, que notificou o vendedor acerca de atributos da propriedade, em datas muito próximas à própria escritura, pretendendo com resguardar direitos para eventual litígio.*

*É certo que a escritura de re-ratificação, para a rescisão parcial da compra anterior, foi lavrada após o início dos trabalhos de fiscalização, mas os demais documentos são bem anteriores.*

*Não vejo qualquer elemento que possa descaracterizar a linha de defesa da recorrente, ainda que se alegue, conforme o Acórdão recorrido, que em uma compra de R\$12.400.000,00, vultosa por certo, não deva o comprador alegar desconhecimento do bem comprado, para depois litigar por erro. Creio ser mais improvável a própria liquidação em dinheiro de R\$12.400.000,00.*

 9



Processo nº. : 10805.000348/00-13  
Acórdão nº. : 108-07.446

*Por essas razões é que concluo pela inexistência de passivo fictício, defluindo que a manutenção da obrigação no passivo tinha fundamento pelo simples não pagamento.”*

Assim, não pode prosperar o lançamento pautado em presunção de omissão de receitas, passivo fictício, com base na divergência entre a escritura pública e o compromisso de compra e venda registrado em cartório de títulos e documentos, sendo condição essencial que a fiscalização aprofundasse a auditoria para provar que o pagamento do imóvel fora à vista, para só aí concluir pela infração à legislação tributária, dando caráter de certeza e liquidez à exigência.

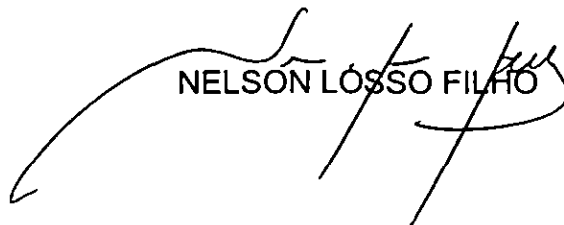
Lançamentos Decorrentes:

PIS – COFINS e CSL

Os lançamentos do PIS, Cofins e CSL em questão tiveram origem em matéria fática apurada na exigência principal, onde a fiscalização lançou crédito tributário do Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Tendo em vista a estrita relação entre eles existente, deve-se aqui seguir os efeitos da decisão ali proferida, onde foi dado provimento ao recurso.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de dar provimento ao recurso de fls. 141/149, para cancelar as exigências do IRPJ e seus decorrentes.

Sala das Sessões (DF) em 01 de julho de 2003.

  
NELSON LOSSÓ FILHO

